

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, inicialmente, de responsabilidade de Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis/CE (gestão: 2005 e 2012), devido à execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008, o qual objetivou a execução de 375 módulos sanitários.

2. Os recursos federais destinados ao ajuste totalizaram R\$ 800.000,00, repassados em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 160.000,00, em 13/02/2009, e as outras duas de R\$ 320.000,00, em 06/11/2009 e 07/05/2010.

3. No âmbito deste Tribunal, após avaliar as informações trazidas pela Funasa e pelo Banco do Brasil em resposta às diligências realizadas pela Secex/CE, juntamente com os demais elementos constantes dos autos, foi promovida a citação solidária de Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho (ordenador de despesas), Francisco Edilberto Cunha Frota (engenheiro fiscal da obra) e da Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda. (empresa contratada), ante a inexecução de parcela do objeto, tendo em vista que, em 31 unidades sanitárias domiciliares, não foram instalados os correspondentes reservatórios de água, desatendendo o projeto aprovado.

4. Devidamente notificados da citação, somente o engenheiro responsável pela obra apresentou alegações de defesa. Os demais optaram pela revelia.

5. O engenheiro responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra argumentou que, em 21/07/2010, quando realizou a última vistoria no objeto conveniado, os serviços estavam totalmente executados. Contudo, de acordo com informação obtida junto à empresa contratada, em contato recente feito por ele, alguns tanques ou reservatórios de água teriam sido retirados para correção, sem que fosse confirmada a reposição desses. Diante disso, em 03/04/2017, o aludido engenheiro e o ex-prefeito Francisco Vieira Costa teriam notificado a Crimol para que procedesse aos reparos necessários a sanar as pendências.

6. As alegações não foram acolhidas, visto que, *“em 23/03/2010, a Funasa realizou vistoria ao local e constatou concluídos apenas 265 módulos dos 375 previstos. Em 11 e 12/03/2013, promoveu nova visita técnica na municipalidade para avaliar os 110 módulos com pendências, tendo identificado, conforme consta do relatório decorrente, que, em 31 unidades, não foram instalados os reservatórios de água. Nos documentos constantes dos autos, inclusive naqueles trazidos pelo Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, não se encontrou qualquer evidência de que, em algum momento, os serviços haviam sido totalmente concluídos, proporcionando a funcionalidade requerida”* (excerto do voto condutor do acórdão recorrido – peça 78).

7. Assim, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao pagamento do débito, com cominação de multa, por meio do Acórdão 7.611/2017 - 2ª Câmara, de 22/8/2017 (peça 77). Inconformados, Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota interpuseram recursos de reconsideração, que ora são examinados (peças 105, 107 e 109). Os apelos devem ser conhecidos, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

8. Quanto ao mérito, a Serur e o MPTCU, em pareceres coincidentes, propõem dar provimento aos recursos, estendendo seus efeitos à empresa Crimol, para julgar regulares as contas dos responsáveis.

9. A proposta de provimento é fundamentada na conclusão da secretaria especializada de que, *“havendo inspeção **in loco** realizada pelo órgão concedente, em data posterior ao Parecer Técnico que ensejou a condenação, atestando a execução integral da obra, devem ser exoneradas as responsabilidades dos recorrentes, abrangendo os responsáveis que não apresentaram recurso (art. 161 do RI/TCU)”*.

10. O MPTCU defendeu que, *“tendo sido sanada a única irregularidade em razão da qual os recorrentes foram chamados a estes autos, é forçoso concluir que deva ser tornada insubsistente a condenação em débito e a multa que lhes foram impostas. Por fim, caso este Tribunal acolha a*

*proposta de dar provimento aos presentes recursos de reconsideração, avalio que seus efeitos devam ser estendidos à empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., por tratarem de circunstâncias objetivas, na forma proposta pela Serur e de acordo com o que estabelece o art. 281 do Regimento Interno do TCU”.*

11. Em resumo, tanto a Serur quanto o MPTCU acolhem o Parecer Técnico 151/2017, juntados aos recursos de reconsideração, como prova de que o objeto foi totalmente executado depois da vistoria realizada pela Funasa em março de 2013, e que, assim, a única irregularidade verificada nos autos estaria sanada.

12. Divirjo da solução proposta. Conforme destacado pelo representante do Ministério Público, nos termos dos ofícios de citação, “*o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Quiterianópolis/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), tendo em vista a inexecução parcial do objeto, uma vez que 31 melhorias sanitárias domiciliares deixaram de ser construídas e/ou foram construídas em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa. (peça 52, p. 1, grifamos)”.*

13. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a comprovação do correto emprego dos recursos públicos exige tanto que objeto tenha sido executado quanto a demonstração do nexo causal entre este objeto e os valores gastos.

14. A prova da causalidade se dá por meio de processo licitatório, medições, empenhos, notas fiscais, extratos bancários e demonstrativos de pagamentos (cheques ou outros meios disponíveis, desde que permitam a identificação do beneficiário) da conta específica do acordo. Quando há coerência entre datas, valores, contratados e beneficiários dos pagamentos, entende-se que foi estabelecido o nexo causal. Ao contrário, quando há descompasso entre as etapas da obra, medições e pagamentos, incluídas as datas, a relação de causa e efeito resta comprometida.

15. No caso presente, por ocasião da vistoria realizada pela Funasa em março de 2013, oportunidade em que se verificou que 31 melhorias sanitárias não estavam finalizadas, já tinham sido efetuados todos os pagamentos à contratada, no período de 12/3/2009 a 21/7/2010, bem como realizados outros débitos na conta específica, conforme documentos encaminhados pelo Banco do Brasil (peças 16 a 41).

16. Apenas em agosto de 2017 foi feita a nova visita pelos técnicos da Funasa, momento em que foi atestada a conclusão da obra.

17. Tem-se, então, que, em 2010 todos os pagamentos destinados à contratada estavam concluídos; apesar disso, em 2013 o objeto não estava completamente executado. As melhorias sanitárias somente foram finalizadas depois disso, em algum momento até a nova inspeção de 2017.

18. Esse distanciamento entre os gastos e a realização do objeto impede o estabelecimento do nexo causal. Pelo que foi trazido nos recursos, não há como saber se foi a própria Crimol que executou a parte da obra que faltava, nem se houve novos pagamentos. Na verdade, em razão do decurso de tempo, é possível que o objeto tenha sido concluído com recursos estranhos ao convênio, uma vez que estavam esgotados desde de 2010.

19. Dessa forma, não há como dar provimento aos recursos de reconsideração em exame.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator